PROCESSO Nº 0727642024-8 - e-processo nº 2024.000132207-5
ACÓRDÃO Nº 353/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 093/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000654/2024-56, às fls. 2, lavrado em 21 de março de 2024, em face da empresa TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA, inscrição estadual nº 16.331.173-0.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor

PROCESSO N° 0727642024-8 - e-processo nº 2024.000132207-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA, inscrição estadual nº 16.331.173-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 093/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000654/2024-56, às fls. 2, lavrado em 21 de março de 2024, em decorrência da seguinte infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELA INOBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 8º DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97, NO QUAL CONDICIONA O BENEFÍCIO FISCAL AO RETORNO DAS MERCADORIAS. NO CASO EM COMENTO, O CONTRIBUINTE NÃO CARREOU ELEMENTOS

PROBANTES DO EFETIVO RETORNO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS, RELACIONADAS EM DEMONSTRATIVOS QUE PASSAM A INTEGRAR OS AUTOS. DESTAQUE SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 675, §2º, II, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97.

Conclusos (fls. 39) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, o julgador fiscal **José Hugo Lucena da Costa** decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença anexada às fls. 205 a 211.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 31/10/2024 (fl. 47), a Autuada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em 29/11/2024 (fls. 48/68).

Na 375ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 19/2/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000654/2024-56, às fls. 02, lavrado em 21 de março de 2024, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de R$ 145.940,96 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), sendo R$ 97.293,97 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) de ICMS, e R$ 48.646,99 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97, com fulcro na penalidade do art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 093/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E CONSERTO. ART. 8º, INCISO I, §1º DO RICMS/PB. RETORNO DAS MERCADORIAS NÃO COMPROVADO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nas saídas de mercadorias para industrialização ou para conserto, a incidência do ICMS fica suspensa, na forma do art. 8º, inciso I, do RICMS/PB no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, findo esse prazo legal, não tendo retornado ao estabelecimento remetente, as saídas se consideram definitivas para fins de tributação. No caso, o sujeito passivo não comprovou por meio de documentos o retorno das mercadorias, fazendo incidir o imposto acrescentado da multa punitiva.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 8/4/2025 **(fls. 255)** e opôs, em 11/4/2025 **(fls. 256/261)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

> 1. No acórdão proferido essa Douta Relatoria julgou procedente o auto de infração impugnado, sob o fundamento de que incide ICMS sobre a remessa de mercadoria para industrialização por terceiro, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal;
>
> 2. Ao decidir, essa Colenda Turma se afastou diametralmente do objeto principal do recurso voluntário interposto, qual seja, a demonstração inequívoca do cumprimento do prazo de 180 dias para o retorno da mercadoria remetida à industrialização por terceiro;
>
> 3. Para afastar a infundada cobrança, a Embargante demonstrou, de forma cabal, que a mercadoria adquirida da empresa Fitesa S.A. — produtora do insumo — foi remetida à empresa Plotando a Moda Ltda., responsável pela etapa de corte e costura;
>
> 4. Na delimitação temporal apresentada no recurso, comprovou-se que as mercadorias foram remetidas à industrialização em maio de 2020, com retorno em junho de 2020, conforme demonstrado pelas notas fiscais juntadas aos autos. Portanto, não há dúvida de que foi rigorosamente observado o disposto no artigo 8º, inciso I, RICMS/PB, já que o lapso temporal entre a saída e o retorno das mercadorias não ultrapassou sequer um mês.
>
> 5. Nesse sentido, destaca-se que as notas fiscais de serviço de corte e costura emitidas pela Plotando a Moda Ltda. — de números 0002 e 0003 — constituem prova irrefutável de que as mercadorias retornaram à Embargante. Com efeito, caso não tivesse havido o efetivo retorno das mercadorias, por qual razão a empresa Plotando a Moda Ltda. teria emitido as referidas notas fiscais de prestação de serviços? A resposta é evidente: as notas foram emitidas em razão da finalização do serviço contratado e do posterior envio das mercadorias de volta à Embargante. Em vista disso, deve ser observado o princípio da verdade material nos presentes autos;
>
> 6. Ao indeferir a perícia sob o argumento de que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para formar convencimento, e, ao mesmo tempo, afirmar que não foi possível constatar a correlação necessária, essa Colenda Turma incorre em grave contradição, violando frontalmente o direito da parte à produção de prova pericial, essencial à demonstração da verdade material dos fatos.

Diante do exposto, e tendo em vista as omissões e contradições incorridas, a Embargante pugna pela integração do acórdão proferido, a fim de que seja reconsiderado o indeferimento do pedido de perícia técnica; e que este Egrégio Juízo se

manifeste de forma expressa sobre os fatos e documentos relativos ao prazo de 180 dias e ao retorno das mercadorias, sob pena de nulidade por omissão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA**,** em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 093/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis:*

> *Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*
>
> *(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

> *Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

> *Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se a tempestividade do recurso, pois a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida em **8/4/2025 (fls. 255)** e opôs os embargos **11/4/2025 (fls. 256/261)**, dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

> ***Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***
>
> *§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*
>
> *§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Em sequência, arrazoando contradição na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, reapresentando argumentos idênticos aos opostos no

recurso voluntário, nos sentido da insuficiente comprovação pelo fisco da presunção legal da infração de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

A embargante alega que ao decidir, essa Colenda Turma se afastou diametralmente do objeto principal do recurso voluntário interposto, qual seja, a demonstração inequívoca do cumprimento do prazo de 180 dias para o retorno da mercadoria remetida à industrialização por terceiro.

Nada obstante, os autos foram minuciosamente analisados, sendo certo que as alegações da embargante carecem de substrato probatório. Aquele que alega tem o ônus legal de comprovar seus arrazoados sob pena de ser negada a sua pretensão. Esse é um fundamento importante do Acórdão embargado, conforme disposto na passagem em seguida reproduzida:

> *"Não é possível acolher também a tese de que em casos análogos aos presentes autos, os Tribunais de Justiça vem afastando autuações que visam o recolhimento do ICMS, diante da suposta ausência de retorno das mercadorias ao estabelecimento comercial, dada a comprovação do efetivo cumprimento do prazo de 180 dias, por se tratar de uma análise de fato a ser demonstrada em cada caso concreto.*
>
> *De fato, se comprovado por meio de documentos que houve o retorno das mercadorias ao estabelecimento empresarial, a infração resta elidida. Contudo, no presente caso, é preciso cuidar que houve transformação da matéria prima e a Recorrente traz fatos esparsos sem a necessária ligação documental, que geralmente é feita em dados adicionais e campos próprios nos documentos fiscais emitidos, correlacionando notas saída com notas de retorno.*
>
> *Em outra passagem, a Recorrente faz alusão que fez vendas do produto industrializado aventais em 10/06/2020, conforme nota fiscal de venda nº 000000249 (a título de exemplo), período dentro do interregno de cento e oitenta dias.*
>
> *Essas vendas, contudo, não estão precisamente associadas com as notas fiscais de saídas para industrialização, de forma que tal argumento é carente de validade, por falta de possibilidade de comprovação da veracidade da associação dessa venda com os documentos autuados.*
>
> *Outrossim, o argumento da Recorrente de que fez o transporte das mercadorias retornadas ao estabelecimento em veículo próprio carece de elementos comprobatórios e também não prova que houve retorno de industrialização das mercadorias resultantes das notas acima autuadas."*

No que pertine à análise da jurisprudência sobre a operação de industrialização, e da delimitação da zona cinzenta entre o ISS e o ICMS, esta foi necessária dados os argumentos postos pela parte defensiva no sentido de que contratou prestações de serviços sujeitas ao ISS, na sua visão.

Ademais, não há contradição na decisão de indeferimento de diligências, visto que a diligência deve atender requisitos legais, como a indicação pelo sujeito passivo, com precisão, dos pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas, de acordo com o § 2º

do art. 59[1] da Lei nº 10.094/2013. Nesse ponto é que a impugnante se equivoca, pois sendo detentora da documentação, é a responsável por fornecer os elementos de comprovação de seus arrazoados.

Dessarte, a correlação a que alude a decisão é aquela encontrada nos documentos acostados aos autos, e não foi encontrado nas notas fiscais anexadas referências que pudessem comprovar a tese defensiva.

Desse modo, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 093/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000654/2024-56, às fls. 2, lavrado em 21 de março de 2024, em face da empresa TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA, inscrição estadual nº 16.331.173-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 9 de julho de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo. (...)
§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.